

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 22/XIV (GOV) - ESTABELECE UM REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO PARA PROMOVER A CAPACIDADE E CELERIDADE DE RESPOSTA DAS AUTARQUIAS LOCAIS, NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19.**

**PARECER**

1. O Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República solicita à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão urgente de parecer relativamente à Proposta de Lei (PL) N.º 22/XIV, que, visando uma resposta mais ágil, eficaz e efetiva das Autarquias Locais neste período de emergência, propõe um conjunto de medidas que simplificam procedimentos de caráter administrativo, em vários domínios.

2. Desde logo, no seu artigo 2.º, referente a “Isenções e benefícios no âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais” dispõe que

“1 - O reconhecimento do direito à isenção previsto no n.º 9 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento das normas do regulamento referido no n.º 2 do mesmo artigo, salvo em situações excecionais devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com as medidas de combate à COVID-19, nas quais se dispensa a necessidade de aprovação de regulamento pela assembleia municipal, não podendo nesses casos a isenção ter duração superior ao termo do ano civil em curso.

2 - O disposto no número anterior **não abrange quaisquer impostos abrangidos pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual**” (sublinhados e negritos nossos).

Ora este artigo 2.º da Proposta de Lei não é claro no seu âmbito, nos seus pressupostos e nas situações que visa acautelar.

Com efeito, nos termos da lei vigente<sup>1</sup>, constitui já competência da Câmara Municipal proceder ao reconhecimento do direito à isenção de impostos e outros tributos próprios dos Municípios, e isso no estrito cumprimento das normas do regulamento aprovado pela Assembleia Municipal, parece que só faz sentido o artigo prever somente a parte verdadeiramente excecional, aquela que nos permitimos acima sublinhar – ou seja, que

*Em situações excecionais devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com as medidas de combate à COVID-19, se dispensa a necessidade de aprovação de regulamento*

---

<sup>1</sup> Cfr. o artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, na sua redação atual.

*pela assembleia municipal, não podendo nesses casos a isenção ter duração superior ao termo do ano civil em curso.*

Salienta-se a necessidade de haver uma maior articulação entre o que está plasmado neste artigo e os artigos 20.º e 21.º da mesma Lei n.º 73/2013, uma vez que é nesses preceitos que estão enquadradas outras situações tributárias, relativamente às quais importa prever que a Câmara Municipal possa conceder isenções totais ou parciais, independentemente das condições previstas em regulamento aprovado pela Assembleia Municipal e das normas dos regulamentos tarifários em vigor. Aliás tal consta já de legislação aprovada pela Assembleia da República relativamente a Municípios com Planos de Ajustamento Municipal.

3. Outra medida prevista pela PL, no seu artigo 3.º, vem permitir que as Câmaras Municipais contraíam empréstimos de curto prazo, sem necessidade de autorização por parte do órgão deliberativo, sem prejuízo da obrigação de consulta a pelo menos três instituições de crédito (n.º 5 do artigo 49.º da Lei das Finanças Locais - LFL) e da posterior ratificação por parte da Assembleia Municipal, o que agiliza o procedimento de contratação destes empréstimos neste período de emergência, o que consideramos muito positivo.

4. O artigo 4.º da Proposta de Lei (PL), por seu turno, reportando-se aos apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade, prevê que:

- São concedidos pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante delegação de competências da Câmara Municipal;
- Podem ser concedidos independentemente da existência de regulamento municipal;
- Podem ser concedidos independentemente da existência de parcerias com entidades competentes da Administração Central e com Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- Os atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal devem ser comunicados aos membros do órgão executivo e ao Presidente do órgão deliberativo, por meio eletrónico.

Sendo esta a formulação legal proposta -- e tendo presente que a vigente alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é, nos termos do respetivo regime legal (n.º 1 do artigo 34.º da mesma Lei), matéria já delegável no Presidente da Câmara Municipal -- não se percebe a intenção do Legislador. Será que pretende que, neste período temporal, esta competência seja considerada delegada, por efeito da lei, no Presidente da Câmara? Se assim for, o que se nos afiguraria fazer todo o sentido, deve ser expressa e claramente previsto pelo Legislador.

5. O artigo 5.º, relativo aos Municípios ainda abrangidos pelo cumprimento da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), estabelece o seguinte:

- i. Os Municípios que em 31 de dezembro de 2019 tinham pagamentos em atraso passam a poder considerar, no cálculo dos fundos disponíveis, a totalidade da previsão da receita efetiva própria, sem a limitação de 85% prevista no n.º 2 do artigo 107.º da LOE2020 (já mais flexível do que a limitação de 75% contida no artigo 8.º da LCPA);
- ii. Para efeitos de cálculo dos fundos disponíveis, apenas serão considerados os compromissos “cuja data de pagamento expectável ou definida esteja incluída na janela temporal de cálculo dos mesmos”, ou seja, as despesas que não têm um carácter permanente deixam de ser comprometidas pela sua totalidade, podendo ser registadas mensalmente para um período deslizando coincidente com o cálculo dos fundos disponíveis.

Na medida em que flexibilizam a gestão municipal e a assunção de compromissos, estas medidas suspensivas de normas da LCPA só podem merecer a concordância da ANMP.

6. Por último, o artigo 6.º vem suspender<sup>2</sup> o prazo de utilização do capital de empréstimos de médio e longo prazo (limitado a 2 anos pelo n.º 10 do artigo 51.º da LFL), permitindo que os Municípios continuem a utilizar as verbas além do prazo inicialmente estabelecido e, conseqüentemente, difiram o início da amortização do capital (segunda parte do mesmo n.º 10 do artigo 51.º da LFL).

Apesar de a norma salvaguardar os atrasos na execução para efeitos do cumprimento da LFL, o que se avalia por positivo, por força do disposto na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC estão, também, sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas “os atos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados independentemente do impacto que essas alterações tenham na dívida pública fundada;”.

Atento o exposto, e tratando-se de alterações contratuais que não consubstanciam um agravamento dos encargos ou responsabilidade financeiras anteriormente assumidos e já visados, propõe-se que tais alterações fiquem dispensadas de novo visto do Tribunal de Contas, devendo ser remetidas àquele Tribunal para efeitos de fiscalização concomitante e sucessiva (cfr. o artigo 47.º, n.º 1 alínea d) conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º, ambos da LOPTC).

7. Sem prejuízo, a verdade é que as circunstâncias de exceção que todos vivemos também impelem os municípios à tomada de decisões várias noutros domínios de atuação, nomeadamente em matéria de proteção civil, de saúde, no apoio às famílias ou traduzidas em medidas extraordinárias de

---

<sup>2</sup> Durante a vigência da presente lei (de 12 de março a 30 de junho de 2020).

apoio ao tecido empresarial – igualmente suscetíveis de os fazer desviar do seu quadro estrito de competências legais.

Esta PL não traz, nesta específica vertente, qualquer novidade, o que deverá acontecer.

**8.** Em face do exposto, visando as Autarquias Locais a prossecução de interesses próprios das populações respetivas, é, no entanto, fundamental evidenciar que as atribuições cometidas aos municípios têm um quadro regulador - Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro - densificado por competências materiais que são a matriz de atuação do Poder Local numa situação de normalidade do Estado (designadamente os artigos 33.º e 35.º da lei referida).

Por conseguinte, a ANMP tem por primordial a criação de um quadro legal, de natureza também excecional, capaz de dar uma resposta justa, adequada, convalidante e transversal às medidas que têm sido tomadas pelos autarcas neste contexto de catástrofe nacional.

Assim, esta Associação concorda e apoia as medidas excecionais propostas, mais solicitando o seu aperfeiçoamento com as sugestões apresentadas.

Associação Nacional de Municípios Portugueses

6 de abril de 2020